



REG

SAFRA 2024/2025

REGULAMENTO DO PROGRAMA ALGODÃO BRASILEIRO RESPONSÁVEL (ABR) COM OPÇÃO DE ADESÃO AO LICENCIAMENTO *BETTER COTTON*

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO ABR

OBJETIVO DO PROGRAMA E RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES DO ABR

Art. 1º. O Programa Algodão Brasileiro Responsável (Programa ABR) tem como fundamento o incremento progressivo das boas práticas trabalhistas, sociais, ambientais e econômicas, atrelado à gestão correspondente das Unidades Produtivas, cuja evolução progressiva depende da manutenção desses fatores ao longo das safras.

Parágrafo único. O presente Regulamento e a Lista de Verificação de que ele trata atendem aos princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável, em especial, os relativos à regularidade das relações trabalhistas e ao cumprimento das normas de segurança do trabalho; à proibição da utilização de mão de obra infantil e da prática de trabalho forçado ou análogo à escravidão, ou trabalho degradante e/ou indigno; à manutenção de um ambiente de trabalho seguro e respeitoso, estabelecendo medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, promovendo a conscientização dos empregadores e colaboradores; à proibição de discriminação de pessoas; à liberdade de sindicalização e apoio à negociação coletiva entre os sindicatos laborais e patronais; à proteção legal e preservação do meio ambiente; à aplicação das boas práticas agrônômicas na produção do algodão brasileiro; e à gestão eficiente e responsável da Unidade Produtiva.

Art. 2º. Participam do ABR, de forma voluntária, todos aqueles Produtores associados às Associações Estaduais de Produtores de Algodão (Associação Estadual), sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, individuais ou participantes de Grupos de Produtores, doravante denominados simplesmente como “Produtores”.

Art. 3º. A adesão por parte da Unidade Produtiva/Produtor/Grupo de Produtores, ao programa ABR, automaticamente configura adesão ao programa de qualidade da Abrapa denominado

Standard Brasil HVI (SBRHVI), por prazo indeterminado, cabendo ao Produtor responsável pela Unidade Produtiva fazer a gestão de ambos os programas e cumprir às demandas específicas de cada um deles até a conclusão da safra.

Art. 4º. O Certificado de Conformidade Algodão Brasileiro Responsável (Certificado) é o instrumento que atesta a conformidade mínima para a certificação obtida pelos Produtores ligados às Unidades Produtivas, nas quais são os responsáveis pela gestão e produção do algodão, atividades essas que, obrigatoriamente, devem ser executadas com base nos critérios de sustentabilidade adotados no Programa ABR.

ADESÃO AO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO PROGRAMA ABR

Art. 5º. Os Produtores que pretenderem obter a certificação do Programa ABR deverão atender aos requisitos, cumprir as determinações a seguir e preencher os seguintes formulários pelo sistema on-line disponibilizado pela Abrapa:

- a) Termo de Adesão: contém o nome da Unidade Produtiva e do Produtor/Grupo, nome do responsável legal, endereço eletrônico e números de telefones para contato com o responsável legal, bem como do administrador ou responsável pela gestão do empreendimento e indicação da Associação Estadual, cujos dados serão utilizados como fonte para os outros documentos;
- b) Nomeação de representante e/ou preposto no processo de certificação e de autorização para executar a visita de campo na propriedade rural;
- c) Declaração de seu compromisso com a implantação dos princípios e critérios de sustentabilidade adotados pelo Programa ABR em sua propriedade, por meio da adequação progressiva de conformidade em suas relações trabalhistas e de segurança do trabalho, e de melhoria contínua de suas atividades produtivas, com a implementação das boas práticas trabalhistas, sociais, ambientais e econômicas na produção do algodão, que constituem os critérios básicos para obtenção da certificação Algodão Brasileiro Responsável;
- d) Certidão de nada consta emitida pela Associação Estadual à qual esteja vinculado.

Parágrafo primeiro. Os Produtores associados a uma das Associações Estaduais que apresentarem nada consta emitido por sua respectiva Associação Estadual, terão direito a aderir ao processo de certificação e, se aprovados pela empresa Certificadora credenciada pela Abrapa, receberão o Certificado que atesta a conformidade de sua produção com os critérios do Programa ABR.

Parágrafo segundo. A Unidade Produtiva que, em anos anteriores e/ou na safra vigente, tiver assinado algum Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho para correção de irregularidades trabalhistas e de segurança do trabalho deverá informar essa situação à Associação Estadual e comprovar que está cumprindo regularmente às obrigações assumidas no referido instrumento para que possa participar do Programa ABR.

Parágrafo terceiro. Para acompanhar a visita de campo e colaborar com as ações de verificação da etapa denominada Diagnóstico da Propriedade, bem como das verificações e auditorias realizadas no processo de certificação do Programa ABR, os Produtores deverão nomear um representante ou preposto para assistir e executar as ações de correção, e de melhoria contínua necessárias ao cumprimento progressivo de todos os requisitos constantes da Lista de Verificação para Diagnóstico da Propriedade (VDP) e, caso haja, do respectivo Plano de Correção das Não Conformidades (PCNC).

Art. 6º. A linha de base que servirá de referência para a verificação da evolução progressiva do nível de conformidade da Unidade Produtiva que aderir ao processo de certificação ABR será obtida mediante à realização de uma etapa preparatória (visita de campo a ser agendada pela Associação Estadual), denominada Diagnóstico da Propriedade, e será executada por equipe técnica da Associação Estadual, tendo como base a Lista de Verificação para Diagnóstico da Propriedade (VDP), que apurará o nível de conformidade com os critérios de sustentabilidade adotados pelo programa ABR.

Art. 7º. Encontradas não conformidades, será elaborado, pela equipe responsável pela visita de campo, um Plano de Correção das Não Conformidades (PCNC), o qual servirá de referência para que os Produtores possam elevar o nível de conformidade da sustentabilidade de suas Unidades Produtivas, de acordo com seu planejamento e possibilidades. Caberá à Associação Estadual agendar, por solicitação dos Produtores, visitas para acompanhamento da evolução da correção das não conformidades.

Art. 8º. A equipe técnica da Associação Estadual, ao realizar a visita de campo para a elaboração do Diagnóstico da Propriedade, verificará, com a colaboração do Produtor ou de seu representante, o cumprimento dos critérios da Lista de Verificação para Diagnóstico da Propriedade (VDP) mediante entrevistas, avaliação documental, verificação física das condições de trabalho, áreas de vivência, equipamentos e maquinários, assim como os procedimentos previstos na legislação trabalhista, de segurança do trabalho e ambiental, além de outros que julgar apropriados para possibilitar a aferição do nível de conformidade da Unidade Produtiva em relação aos critérios estabelecidos pelo Programa ABR.

Art. 9º. A adesão ao programa deve ser realizada até o dia 30 junho de cada ano/safra.

PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO ABR

Art. 10º. O processo de verificação e avaliação do nível de conformidade para concessão da certificação será conduzido pela empresa certificadora, credenciada pela Abrapa, devidamente contratada pelos Produtores ou pela Associação Estadual, por meio de seus auditores e verificadores credenciados, tendo como base do processo de certificação os critérios do programa ABR e os requisitos da Lista de Verificação para Certificação da Propriedade (VCP) ABR.

Art. 11º. Para o credenciamento como organismo certificador, a empresa certificadora deve comprovar que é acreditada por organismo de acreditação signatário do IAF (*International Accreditation Forum*), e atende, portanto, às normas e regulamentos que lhe permitem auditar e conceder certificações, assim como ser acreditado pelo INMETRO na ISO/IEC 17065.

Parágrafo primeiro. Para a realização dos serviços de auditoria em cada fazenda, está prevista a alocação de dois homens/dia por um dia (2HD/1 dia), ou um homem dia por dois dias (1HD/2 dias), independentemente do tamanho da propriedade e da quantidade de funcionários.

Parágrafo segundo. Os prazos para a execução das etapas, que vão desde a auditoria até a emissão do Certificado de Conformidade ABR, variam conforme o resultado da avaliação:

- a) Fazenda não apta para certificação: Se a certificadora identificar que a fazenda não está apta a ser certificada, o processo será encerrado com a apresentação do relatório de auditoria, que deve ser emitido em até 7 (sete) dias corridos;
- b) Não conformidades sem gravidade: Se a certificadora concluir que a fazenda apresenta não conformidades menores, que podem comprometer a aprovação, a fazenda terá até 15 (quinze) dias corridos após o encerramento da auditoria para corrigir os desvios. Após o recebimento das evidências de correção, a certificadora terá até 5 (cinco) dias para avaliá-las e decidir pela recomendação ou não da fazenda para certificação, finalizando o processo de Verificação de Conformidade Prévia (VCP) ABR. Caso aprovada, o Certificado deverá ser emitido no sistema ABR, em até, 30 (trinta) dias após a aprovação;
- c) Fazenda aprovada para certificação: Se a certificadora concluir que a fazenda está apta para a certificação, o Certificado deverá ser emitido pelo sistema ABR, em até, 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo terceiro. Os Produtores que não concordarem, durante o processo de certificação, com a atribuição de não conformidade a um item da Lista de Verificação para Certificação da Propriedade (VCP), poderão apresentar, no prazo de até 3 (três) dias corridos, contados a partir de sua ciência, um recurso administrativo à empresa certificadora para reavaliar, refazer ou rever sua decisão

anterior. A empresa certificadora terá prazo de 10 (dez) dias corridos após o recebimento do recurso para proferir decisão, que poderá confirmar ou alterar, com a atribuição conferida anteriormente.

Parágrafo quarto. Considerando a adoção do princípio da implementação progressiva, evolutiva e contínua dos índices de conformidade nas Unidades Produtivas, estabelece-se que terá direito ao Certificado de Conformidade Algodão Brasileiro Responsável a Unidade Produtiva sob a mesma gestão do Produtor/Grupo que atingir a cada safra sucessiva, a partir de sua adesão ao programa ABR, os seguintes níveis de conformidade:

- a) Primeira safra (ano/safra): Mínimo de 85% de conformidade nos critérios 1, 6, 7 e 8 constantes da Lista de Verificação para Certificação da Propriedade (VCP) a saber, respectivamente: Contrato de Trabalho; Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural; Desempenho Ambiental; e Boas Práticas Agrícolas;
- b) Segunda safra em diante: A partir da segunda safra, a Unidade Produtiva, mantendo-se a gestão, deverá possuir nível de conformidade igual ou maior a 87% e, nas safras seguintes, igual ou maior a 89% (terceira safra); e 90% (quarta safra), de nível de conformidade, sendo que, este último índice, deverá ser mantido nas safras subsequentes à quarta. O não alcance dos níveis de conformidade estabelecidos neste Regulamento resultará na perda do direito à certificação da Unidade Produtiva.

Parágrafo quinto. Os critérios 2, 3, 4 e 5 na mesma Lista – Proibição de Trabalho Infantil, Proibição de Trabalho Análogo à Escravidão, Liberdade de Associação Sindical e Proibição de Discriminação de Pessoas, respectivamente, são de conformidade total obrigatória (100%).

Parágrafo sexto. Em caso de nível de conformidade com casas decimais após a vírgula, os parâmetros de arredondamento serão os seguintes: (a) 0,4 ou menor, arredonda-se para baixo; (b) 0,5 ou maior, arredonda-se para cima.

Parágrafo sétimo. Independentemente da safra, serão excluídas da certificação as Unidades Produtivas nas quais forem encontradas, durante a auditoria, a prática evidente de trabalho infantil ou de trabalho análogo à escravidão.

Art. 12º. Serão excluídas do processo de avaliação as Unidades Produtivas em que constatado ambiente de trabalho não seguro e respeitoso, sem previsão de medidas de prevenção e combate ao assédio sexual, e sem a promoção da conscientização entre os colaboradores ou adoção de medidas efetivas para investigar e punir qualquer conduta inadequada no que se refere às regras do escopo do licenciamento.

Art. 13º. As Unidades Produtivas que tenham optado por sair do Programa ABR e queiram retomar sua participação, desde que mantidos os Produtores em sua gestão, deverão alcançar, no mínimo, o nível de conformidade subsequente àquele apurado na última safra em que foi certificada, levando em consideração os índices estabelecidos no Artigo 12º deste Regulamento.

EMIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ABR

Art. 14º. A empresa certificadora credenciada para executar o processo de certificação nas Unidades Produtivas que aderirem ao Programa ABR observará, na execução das auditorias em cada safra, o princípio de melhoria contínua dos critérios constantes da Lista de Verificação para Certificação da Propriedade (VCP), atrelado à mesma gestão da Unidade Produtiva participante, conforme às normas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Compete única e exclusivamente à empresa certificadora, como resultado do processo de certificação objeto deste regulamento, emitir o Certificado de Conformidade com o Programa ABR.

Parágrafo segundo. Os processos deferidos pela empresa certificadora credenciada habilitam a Unidade Produtiva a receber o Certificado de Conformidade ABR.

Parágrafo terceiro. O Certificado válido para o ano/safra auditado e para o algodão produzido no respectivo ano/safra será emitido pela certificadora e disponibilizado à Unidade participante, em até, 30 (trinta) dias corridos após o encerramento da auditoria de certificação.

Parágrafo quarto. A certificadora contratada informará à Associação Estadual e à Abrapa, por meio do sistema ABR, os resultados das Unidades Produtivas habilitadas nos processos de certificação, em até, 7 (sete) dias corridos após a confirmação do atingimento do nível mínimo de conformidade. A Unidade Produtiva, ao verificar a aprovação da certificação no sistema de gerenciamento do Programa ABR, terá acesso ao Certificado.

Parágrafo quinto. A relação anual das Unidades Produtivas certificadas no Programa ABR, conforme relação elaborada pela empresa certificadora, ficará disponível ao público no site da própria empresa certificadora por um período de, pelo menos, 3 (três) anos/safra, para eventuais impugnações.

CONTEÚDO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ABR

Art. 15º. O Certificado conterá os elementos necessários à sua identificação, origem e finalidade, conforme detalhamento abaixo:

- a) Título: Certificado de Conformidade ABR;
- b) Nome da Unidade Produtiva (fazenda);
- c) Nome do Produtor/Grupo;
- d) Município e Estado da Unidade Produtiva;

- e) Referência ao Programa ABR;
- f) Escopo: Algodão Brasileiro Responsável;
- g) Número do Certificado;
- h) Data da emissão;
- i) Declaração sobre o período ano/safra de validade da certificação do algodão produzido pela Unidade Produtiva;
- j) Declaração de que a validade do Certificado pode ser confirmada no site da certificadora credenciada pela Abrapa e no site da Abrapa.

Parágrafo primeiro. No rodapé de cada Certificado constará a informação de que o Programa ABR é auditado por empresa certificadora credenciada e acreditada internacionalmente em etapas anuais de certificação progressiva e evolutiva, e visa contemplar, ao final de suas ações de verificação no campo, a melhoria contínua das boas práticas trabalhistas, sociais, ambientais e econômicas nas propriedades rurais produtoras de algodão, de acordo com o regulamento ABR.

Parágrafo segundo. As informações serão inseridas no Certificado em português e inglês.

RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ABR

Art. 16º. A concessão do Certificado, quanto ao seu conteúdo, é de responsabilidade da empresa certificadora contratada diretamente pelos Produtores ou pela Associação Estadual.

Parágrafo primeiro. Em eventuais ações judiciais de qualquer natureza, movidas por terceiros que tenham por objeto, de forma direta ou indireta, a vinculação com o processo de conformidade ABR, exclui-se expressamente a responsabilidade solidária ou subsidiária das Associações Estaduais e da Abrapa.

Parágrafo segundo. Os Produtores, de forma independente, são os únicos responsáveis pela veracidade das informações que prestaram diretamente ou por meio de seu representante e prepostos aos auditores da empresa responsável pelo processo de certificação.

Parágrafo terceiro. Compete à Abrapa e às Associações Estaduais zelar pela correta utilização dos Certificados, ficando vedado aos Produtores o uso das logomarcas ABR e das Associações Estaduais sem autorização expressa de seus titulares, respondendo os infratores por eventuais danos morais e materiais que causarem.

MANUTENÇÃO E RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO ABR

Art. 17º. O Certificado de Conformidade ABR apresenta a participação e habilitação dos Produtores, e de sua produção de algodão em processo de melhoria contínua em relação aos índices e critérios estabelecidos no presente regulamento.

Parágrafo único. Para sua validade em anos subsequentes e sucessivos, os Produtores deverão renovar anualmente sua participação no Programa ABR, mediante formulário fornecido pela Associação Estadual e sistema de gerenciamento do Programa ABR on-line, e solicitar autorização para contratar ou recontratar a empresa certificadora credenciada pela Abrapa.

Art. 18º. O processo de manutenção da certificação será conduzido pela empresa certificadora, tendo por base os relatórios e a categoria alcançada pela Unidade Produtiva na safra imediatamente anterior, considerando a manutenção da mesma gestão da Unidade Produtiva. Para obter direito à renovação da certificação, a Unidade Produtiva deverá atingir o nível anual dos critérios dinâmicos de melhoria contínua e o padrão de conformidade, estabelecidos de forma progressiva neste regulamento.

CANCELAMENTO DO CERTIFICADO ABR E DO SEU DIREITO DE USO

Art. 19º. Havendo evidências objetivas de que os Produtores, no período de validação da certificação, praticaram infrações que, em seu conjunto caracterizem trabalho infantil ou trabalho forçado ou análogo à escravidão, trabalho degradante ou indigno, assédio sexual, práticas que não observem o desenvolvimento sustentável, ou fez uso indevido do Certificado, terá sua certificação cancelada. Essa informação será disponibilizada publicamente nos sites da Associação Estadual, da Abrapa e da certificadora.

Parágrafo primeiro. O uso indevido do Certificado ou a constatação, por parte de órgãos fiscalizadores federais trabalhistas ou ambientais, de infrações graves incluídas entre os critérios de conformidade deste Regulamento, acarretarão, respeitado o direito ao contraditório promovido perante a entidade estadual, caso procedentes, a suspensão ou o cancelamento do Certificado.

Parágrafo segundo. A Unidade Produtiva deve possuir pleno entendimento das legislações aplicáveis e estar ciente de eventuais violações às quais possa estar sujeita. A identificação de infrações, de qualquer natureza, pela Unidade Produtiva, sem a devida comprovação de ausência de responsabilidade, poderá resultar no cancelamento do Certificado.

Parágrafo terceiro. Havendo o cancelamento do Certificado concedido aos Produtores, os motivos que o embasaram deverão ser expressos pela certificadora que deverá:

- a) Cancelar o Certificado ABR;

- b) Encaminhar carta ao Produtor/Grupo informando sobre o cancelamento do Certificado e solicitando a sua devolução;
- c) Modificar o status do Produtor/Grupo na plataforma interna da certificadora e no sistema ABR, via web, indicando o Certificado como cancelado.

Parágrafo quarto. O Produtor que tiver seu Certificado cancelado e pretender recuperar o direito à utilização do Certificado poderá executar as medidas corretivas necessárias, e, somente após, requerer a realização de um novo processo de Diagnóstico da Propriedade pela Associação Estadual na próxima safra e, havendo a confirmação da correção das eventuais não conformidades graves, participar de novo processo de certificação através de empresa certificadora credenciada. Em caso de reincidência, o requerimento somente será deferido após 2 (dois) anos decorridos do cancelamento da certificação.

Parágrafo quinto. Será considerado como infração grave passível de cancelamento da certificação, a constatação de envolvimento em crimes de desmatamento ilegal, grilagem de terras ou práticas que impliquem violação de direitos humanos, com sentença condenatória transitada em julgado.

Parágrafo sexto. A certificadora e a Associação Estadual devem, no caso de suspeita de infrações previstas no parágrafo anterior, realizar apuração detalhada e garantir o contraditório, e a ampla defesa ao Produtor, antes de adotar medidas de suspensão ou cancelamento do Certificado.

DEVERES DO PRODUTOR QUE RECEBER O CERTIFICADO ABR

Art. 20º. Os Produtores associados, aos quais foram concedidos os Certificados, comprometem-se a cumprir continuamente os critérios de sustentabilidade estabelecidos no Programa ABR.

CAPÍTULO SEGUNDO - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO LICENCIAMENTO BETTER COTTON (OPCIONAL)

Art. 21º. A segunda parte deste regulamento se aplica apenas aos Produtores que fizeram a opção de participar do Licenciamento *Better Cotton*.

Art. 22º. Participação no Licenciamento para Comercialização de Algodão *Better Cotton* (Licenciamento *Better Cotton*) (livre opção): é nesse documento em que o Produtor declara a sua opção em participar ou não do Licenciamento *Better Cotton*, opção que poderá ser alterada pelo sistema disponibilizado pela Abrapa até o dia 30 de junho de cada ano vigente. Após esta data, a opção feita pelo Produtor de forma on-line é definitiva para a safra em curso e somente poderá ser

alterada na safra seguinte. Toda Unidade Produtiva certificada ABR poderá receber também, por livre opção, o Licenciamento *Better Cotton*.

Art. 23º. Fornecimento de indicadores: toda Unidade Produtiva participante do Programa ABR, que é optante pelo Licenciamento *Better Cotton*, compromete-se a entregar à Associação Estadual todas as informações para a elaboração do Relatório de Indicadores de Resultados, incluindo:

- Área (ha);
- Produção (kg de algodão em pluma);
- Produtividade (kg/ha de algodão em pluma);
- Uso de fertilizantes (litros ou kg/ha);
- Uso de defensivos (kg ou litros de produto comercial/ha);
- Uso da água irrigação (m³);
- Treinamentos oferecidos e quantidade de participantes;
- Uso de combustível na cultura do algodão.

Parágrafo primeiro. Os Produtores optantes pelo Licenciamento *Better Cotton* ficam cientes de que as informações referentes aos indicadores de resultados, inclusive o uso de defensivos, serão enviadas à *Better Cotton*.

Parágrafo segundo. Os Produtores ficam cientes da proibição do uso de pesticidas listados em: anexos A e B da Convenção de Estocolmo (<https://www.pops.int/TheConvention/ThePOPs/AllPOPs/tabid/2509/Default.aspx>), anexos do Protocolo de Montreal (<https://ozone.unep.org/treaties/montreal-protocol/montreal-protocol-substances-deplete-ozone-layer>) e anexo III da Convenção de Rotterdam (<https://www.pic.int/TheConvention/Chemicals/AnnexIIIChemicals/tabid/1132/language/en-US/Default.aspx>) e as moléculas Beta ciflutrina, Fenprothrin e Azociclotina.

Art. 24º. A partir de 2021/2022, a Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (Abrapa) e a *Better Cotton* trabalham conjuntamente para descontinuar, até o ano de 2027, o uso dos seguintes ingredientes ativos nas lavouras de algodão brasileiras, devido aos seus possíveis efeitos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente: abamectina, arsênio e seus compostos; bifentrina, carbendazim, ciproconazol, clorpirifós, clorotalonil, dibrometo de diquat, epoxiconazol, glufosinato de amônio, hidróxido de fentina, lambda-cialotrina, mancozebe, metomil, propiconazol e tiacloprida.

Art. 25º. Os Produtores que desejam obter a Licença *Better Cotton* devem se comprometer a reduzir em, pelo menos, 5% a quantidade de pesticidas (kg) por hectare. A meta a ser alcançada será avaliada comparando os resultados de 2027-28 com os de 2022-23 de cada fazenda.

Art. 26º. Grupos agroindustriais com mais de 20.000 hectares de produção de algodão devem passar por um processo de *Due Diligence* para obterem a Licença *Better Cotton*, que é conduzido diretamente pela *Better Cotton* e sobre o qual a Abrapa não tem ingerência, portanto, não especificará regras, tampouco fará exigência em favor/desfavor do Produtor. Esses grupos devem

cooperar com o processo e resolver inconsistências identificadas, do contrário, podem ter sua elegibilidade suspensa ou encerrada durante a safra vigente e até que as ações corretivas sejam implementadas.

Art. 27º. Para aderir ao licenciamento da *Better Cotton*, o Produtor deve revisar e concordar com as Normas da Cadeia de Custódia (CoC) *Better Cotton*. As Normas foram adaptadas para Produtores certificados pelo ABR e podem ser acessadas por meio da lista de requisitos (em português): Requisitos CoC *Better Cotton* para Produtores ABR (safra 2024-25).pdf.

Art. 28º. Para comercializar o algodão *Better Cotton* para a safra 2024-25, deve-se preencher o Acordo de Cadeia de Custódia (CoC) para *Large Farms* até 25 de julho 2025, pelo link <http://bit.ly/AcordoCoC-BCI>. Caso o Produtor complete o Acordo *Better Cotton* de Cadeia de Custódia (CoC) para *Large Farms* e, após 30 de setembro de 2025, não for aprovado para certificação do Programa ABR, o Acordo *Better Cotton* será automaticamente anulado.

Art. 29º. No caso de um grupo possuir várias fazendas, apenas 1 (um) Acordo de CoC precisa ser preenchido. O Acordo de CoC inclui a Política Antissuborno, os Termos e Condições da Plataforma BCP e o Protocolo para Produtores que Subcontratam Beneficiamento. Para ler o texto integral das Normas da CoC (em inglês), acesse: <https://bettercotton.org/wp-content/uploads/2023/05/Better-Cotton-Chain-of-Custody-Standard-v.1.0.pdf>

Art. 30º. Considerando a adoção do princípio da implementação progressiva, evolutiva e contínua dos índices de conformidade nas Unidades Produtivas, estabelece-se que terá direito ao Licenciamento *Better Cotton* a Unidade Produtiva sob a mesma gestão do Produtor/Grupo que atingir a cada safra sucessiva os seguintes níveis de conformidade:

Primeira safra (ano/safra): Mínimo de 85% de conformidade nos critérios 1, 6 e 7 constantes da Lista de Verificação para Certificação da Propriedade (VCP) a saber, respectivamente: Contrato de Trabalho; Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural e Desempenho Ambiental;

Segunda safra em diante: A partir da segunda safra, a Unidade Produtiva, mantendo-se a gestão, deverá possuir nível de conformidade igual ou maior a 87% e, nas safras seguintes, igual ou maior a 89% (terceira safra); e 90% (quarta safra), de nível de conformidade, sendo que, este último índice, deverá ser mantido nas safras subsequentes à quarta. O não alcance dos níveis de conformidade estabelecidos neste Regulamento resultará na perda do direito à certificação da Unidade Produtiva.

Parágrafo primeiro. Os critérios 2, 3, 4, 5, 8 e 9 na mesma Lista – Proibição de Trabalho Infantil, Proibição de Trabalho Análogo à Escravidão, Liberdade de Associação Sindical, Proibição de Discriminação de Pessoas, Boas Práticas Agrícolas e Gestão da Unidade, respectivamente, são de conformidade total obrigatória (100%).

Parágrafo segundo. Em caso de nível de conformidade com casas decimais após a vírgula, os parâmetros de arredondamento serão os seguintes: (a) 0,4 ou menor, arredonda-se para baixo; (b) 0,5 ou maior, arredonda-se para cima.

CANCELAMENTO DO LICENCIAMENTO BETTER COTTON E DO SEU DIREITO DE USO

Art. 31º. Havendo evidências objetivas de que os Produtores, no período de validação do Licenciamento praticaram infrações que, em seu conjunto, caracterizem trabalho infantil ou trabalho forçado ou análogo à escravidão, trabalho degradante ou indigno, assédio sexual, práticas que não observem o desenvolvimento sustentável, quaisquer outras ações que possam levar descrédito à *Better Cotton* ou uso indevido do Licenciamento, terão seu Licenciamento cancelado pela *Better Cotton* na safra vigente e, por um período de, no máximo, três anos, no caso de fraudes deliberadas e comportamento antiético.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS

COMPROMISSO DE SIGILO

Art. 32º. Todas as informações obtidas nas visitas de campo e nos relatórios de conformidade da Lista de Verificação para Diagnóstico da Propriedade (VDP) dos Produtores que participarem do Programa ABR, aprovados ou não, são tratados com sigilo e confidencialidade por parte das Associações Estaduais, da Abrapa e das certificadoras. Os dados recebidos serão utilizados pelas Associações Estaduais e pela Abrapa, tão somente, para fins estatísticos que demonstrem os níveis de conformidade e a evolução do processo de melhoria contínua dos índices de conformidade dos critérios de sustentabilidade do Programa ABR nas Unidades Produtivas.

Parágrafo primeiro. As Unidades Produtivas consideradas áreas anexas à Unidade Produtiva principal, aqui considerada como aquela que possui sede e toda a infraestrutura e matrícula do Registro de Imóveis distinta à da anexa, receberão todo o processo de verificação realizado pelas auditorias, considerando os critérios cabíveis e coerentes com a realidade de sua área de produção, repetindo as conformidades e não conformidades referentes à verificação da área sede.

Parágrafo segundo. A lista VDP e VCP das Unidades Produtivas consideradas áreas anexas serão complementadas com uma Nota Explicativa, que será disponibilizada para o sistema do Programa ABR na fase VDP pelas Associações Estaduais, e na fase VCP, pelas empresas certificadoras selecionadas pela Abrapa.

CASOS OMISSOS

Art. 33º. Os casos não previstos neste Regulamento serão analisados e discutidos em reunião do Grupo de Trabalho de Sustentabilidade da Abrapa e deliberados na Assembleia Geral de Representantes da Abrapa.

Parágrafo único. Em situações relacionadas ao desmatamento, grilagem de terras, violação de direitos humanos ou práticas análogas às de escravidão não previstas expressamente neste regulamento, será priorizada a aplicação de legislações nacionais e internacionais aplicáveis e de diretrizes de sustentabilidade adotadas pelo Programa ABR.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 34º. Este regulamento entra em vigor no dia 4 de dezembro de 2024 e somente poderá ser alterado pela Assembleia de Representantes da Abrapa.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2024.



Alexandre Pedro Schenkel,

Presidente da Abrapa,

Associação Brasileira dos Produtores de Algodão.



O ABR é financiado com recursos do Instituto Brasileiro do Algodão

